



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

Apresentação: 07/07/2020 15:34 - Mesa

**PL n.3679/2020**

**PROJETO DE LEI , DE 2020**

**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em desfavor dos interesses coletivos fundamentais e prevê aplicações de multa pela inobservância do sistema previsto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão de fraudes, em favor de pessoa natural, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único: O disposto nesta lei:

- I- aplica-se a atos atentatórios em desfavor da Previdência Social;
- II- aplica-se a saques indevidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- III- aplica-se a saques indevidos a auxílios creditados em instituição financeira por ente público;
- IV- aplica-se a atos atentatórios a ordem social, econômica, financeira, da economia popular, do patrimônio público e do erário.

**Art. 2º** O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

Parágrafo Único. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir o valor monetário exato acrescido de multa de 30% do valor creditado indevidamente.

**Art. 3º** Nos casos de comprovado saque fraudulento deverá a instituição financeira garantir ao beneficiário os valores creditados.

**Art. 4º** Comprovada autoria e materialidade da infração, ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta lei, a instituição financeira:

- I- bloqueará, de imediato, os valores; e,
- II- restituirá ao ente público os valores bloqueados em até o trigésimo dia após o recebimento do requerimento.

§1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§2º Esta lei não exclui a responsabilidade civil decorrente de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros com sanções civis, penais e administrativas que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 5º** Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

- I- desbloquear os valores; e,
- II- comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

Parágrafo Único. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, ex officio ou a pedido do beneficiário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa responsabilizar civilmente aquele que tenha recebido indevidamente valores creditados em instituições financeiras, por entes públicos, causando prejuízo ao erário público, assim como, danos coletivos. Verifica-se, neste momento de pandemia no Brasil, o contrário do que se caracteriza como boa-fé no que se refere a regras de condutas, uma vez que, o país vem enfrentando momentos de dificuldades em todos os setores da economia, bem como da saúde.

É possível constatar que, a Controladoria-Geral da União (CGU) identificou mais de 160 mil possíveis fraudes no recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600 destinado a trabalhadores informais, o que configura como condutas antiéticas, denominadas de má-fé com a intenção de lesar a outrem<sup>1</sup>.

De acordo com o promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo Rogério Sanches Cunha, a pessoa que mentiu deliberadamente com o objetivo de obter vantagem indevida cometeu o crime de estelionato, que tem pena de um a cinco anos de prisão. Como o crime é contra os cofres públicos, existe um aumento na pena, fazendo com que ela possa chegar a seis anos e oito meses.

Forçoso é reconhecer, o dano moral coletivo quando causado, são as situações em que qualquer ato ou comportamento afete valores e interesses coletivos fundamentais, pois, ao se tratar do caso recente em que, o auxílio emergencial de R\$ 600 destinado para trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados para ajudar

---

<sup>1</sup> (Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/05/26/cgu-diz-que-ja-identificou-mais-de-160-mil-fraudes-em-auxilio-emergencial.htm?cmpid=copiaecola>).



\* c 0 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

pessoas durante a pandemia, estão sendo desviados por meio de ações ardidas e enganosas, acarretando os crimes de falsidade ideológica ou estelionato de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Por fim, a presente proposição busca responsabilizar os atos de má-fé que visem trazer perdas aos cofres públicos e assim garantir as vitimas de atos fraudulentos segurança, transparência e eficiência do serviços públicos a eles destinados.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 \*